



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002274-69.2023.6.22.8000.

INTERESSADO: SEÇÃO DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DO DESEMPENHO - SEGED.

ASSUNTO: Prorrogação do Contrato nº 16/2024 - Contratada: Núcleo Regional do Instituto Euvaldo Lodi - IEL - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 78 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo que abriga o Contrato nº 16/2024 ([1214810](#)), firmado por este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e o Núcleo Regional do Instituto Euvaldo Lodi - IEL, que tem como objeto a prestação de serviços de agente de integração para atendimento do programa de estágio para atender as necessidades do TRE-RO. O prazo de vigência inicial foi dimensionado para 12 meses a contar de 16/08/2024.

02. Na Informação nº 65/2025 - **COEDE** ([1345481](#)), o gestor do Contrato nº 16/2024 informou ao titular da SAOFC a necessidade de **prorrogação do Contrato por mais 12 (doze) meses**. Para tanto:

I - informou que, em resposta a sua consulta ([1338342](#)), a contratada manifestou expressamente seu interesse na renovação contratual mantendo as condições e os termos vigentes ([1342505](#));

II - juntou informações que comprovam a vantajosidade financeira da manutenção do contrato [1345479](#);

III - registrou que foi iniciado procedimento para abertura de processo seletivo para novos estagiários, considerando a proximidade do encerramento dos contratos dos estagiários ativos;

IV - por fim, indicou a dotação orçamentária "Plano interno: ADM ESTAGIO" para cobertura da despesa e que não há necessidade de reforço de empenho.

03. No Despacho nº 1044/2025 ([1356126](#)), o Secretário da SAOFC, após breve relato, deu prosseguimento a demanda com vistas a prorrogar a vigência do contrato e, assim, determinou o envio do processo ao **NUAGEAOFC** para registro no PCA, à **COFC** para programação orçamentária da despesa, consoante informações da gestão contratual, à **SECONT** para lavratura da minuta do termo aditivo, com posterior análise pela AJSAOFC.

04. Por sua vez, o Secretário de Gestão de Pessoas por meio da Informação nº 67/2025 - **GABSGP** ([1359499](#)), após breve relato dos fatos, registrou que a SGP demonstra interesse na renovação pretendida. No entanto, deu conhecimento à Diretora-Geral para que essa autoridade delibere

acerca da prorrogação contratual ou disponibilização dos recursos orçamentários para outra demanda.

05. A programação orçamentária da despesa foi juntada no evento [1359726](#), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

06. Por fim, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta de Termo Aditivo nº 01 ao Contrato ([1366035](#)) para registro da dilação contratual pleiteada.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além dos outros dados, elementos e informações nele reproduzidas. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pela Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

08. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da Possibilidade Jurídica da Prorrogação Contratual:

09. Conforme consta do relato deste parecer, pretende-se a **prorrogação por mais 12 meses** do Contrato Administrativo nº 16/2024 ([1214810](#)) cujo termo final encontra-se estabelecido, em sua Cláusula Quarta. **Depreende-se ser possível a pretensão de prorrogação contratual.**

10. A Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada sucessivamente por até 10 anos, desde que o ato esteja previsto no edital e haja demonstração da vantajosidade, que pode ser obtida por meio negociação com o contratado. Veja-se:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

(...)

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. (sem destaque no original).

11. O primeiro requisito legal permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço ou fornecimento seja prestado de forma contínua, de acordo com a definição contida no art. 6º, XV da LLC. Tal natureza foi registrada no item 1.3.1 do TR ([1133715](#)) e no ETP ([1101001](#)) analisados por esta unidade quando da contratação por meio do Parecer Jurídico nº 47/2024 ([1137997](#)).

12. O segundo requisito diz respeito à **previsão editalícia** da prorrogação do contrato. Por certo, essa exigência legal tem aplicação aos contratos decorrentes de certames licitatórios, a possibilidade da prorrogação do ajuste constou expressamente no Termo de Referência nº 2/2024 - SEGED ([1133715](#)) que integra o Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024 ([1143014](#)). Veja-se:

Edital do Pregão Eletrônico:

(...)

3.2. O objeto desta licitação completa-se com as especificações, termos e condições estabelecidos nos anexos integrantes deste edital, em especial o Anexo II (Termo de Referência), que define as quantidades, a forma de execução dos serviços e as obrigações das partes e as penalidades decorrentes do descumprimento dessas obrigações. (grifo nosso)

(...)

Termo de Referência:

(...)

1.3 O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados do dia 30/04/2024, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133, de 2021.

1.3.1 O serviço é enquadrado como continuado tendo em vista que atende aos critérios da essencialidade e habitualidade, necessários à tal caracterização, sendo a vigência plurianual mais vantajosa considerando a necessidade como disposto no evento [1101001](#).

1.4 O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

(...)

13. Ressalta-se que o Contrato Administrativo nº 16/2024 ([1214810](#)) admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE PRORROGAÇÃO

(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)

CLÁUSULA QUARTA – Este Contrato terá vigência de 12 (doze) meses contados da última assinatura das partes contratantes via Sistema Eletrônico de Informação - SEI do TRE-RO e poderá ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal (10 anos), na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133, de 2021.

Subcláusula Primeira – A prorrogação de que trata essa Cláusula é condicionada ao teste, por parte do gestor do contrato, da vantajosidade da prorrogação, a qual deverá ser realizada motivadamente, com base no Histórico de Gestão do Contrato, nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, e nos demais aspectos que forem julgados relevantes, permitida a negociação com a Contratada ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Subcláusula Segunda – A Contratada não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

Subcláusula Terceira – A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo. (sem destaque no original).

14. O terceiro e último requisito reside na demonstração da **vantajosidade** para a Administração da prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

15. **Verifica-se** que as informações prestadas pela unidade gestora do contrato na Informação nº 65/2025 ([1345481](#)) demonstra a vantajosidade dos preços contratados por meio de comparação do mesmo serviço por outros órgãos públicos, como verifica-se no relatório de banco de preços, juntado no evento [1345479](#). Constata-se que foi obtido o valor mediano de R\$ 32,13 no relatório do Painel de Preços de contratações por outros órgãos. Diante disso, a unidade informa que o valor atual do contrato (R\$29,00), é inferior aos praticados entre os órgãos pesquisados, demonstrando a vantajosidade para a Administração da prorrogação do ajuste.

16. Nota-se que para demonstrar a vantajosidade da prorrogação contratual pretendida, a unidade gestora atualizou o valor atual do contrato pela variação do **IGP-M**, embora o índice previsto para o reajuste dos preços contratados, de acordo com a Cláusula Oitava do ajuste,

seja o **IPCA**. Contudo, não se verifica qualquer irregularidade no procedimento, até porque a série histórica desses dois índices mostra que o IGPM é sempre superior ao IPCA. Assim, acaso utilizado o segundo (IPCA), o valor seria inferior ao obtido com a aplicação do primeiro (IGPM), o que deixaria ainda mais evidente a vantajosidade da prorrogação.

17. Por fim, como já relatado, verifica-se que veio ao processo a programação orçamentária ([1359726](#)) para o suporte da despesa. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, situação permissiva à prorrogação na forma pretendida pelo gestor do contrato à prorrogação contratual por 12 (doze) meses a partir 17/08/2025.

3.2 Da análise da minuta do termo aditivo:

18. Com a finalidade de registrar a prorrogação já analisada e considerada legal e regular por este parecer, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 16/2024. Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Item 1: registra a prorrogação por mais 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TRE-RO nº 16/2024, contados a partir de 17/08/2025 até 16/08/2026, correspondendo ao impacto anual estimado de R\$ 145.735,68 - **redação adequada** conforme analisado na seção 3.1 deste parecer.

Item 2: registra a inclusão do item 41 na Cláusula Décima Segunda do Contrato TRE-RO nº 16/2024, para constar disposição contratual expressa sobre a Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética da Gestão de contratações do TRE-RO instituídas pela IN TRE-RO nº 3/2024 - PRES/GABPRES em cumprimento ao Despacho nº 2941/2024 - **redação adequada.**

Análise: a inserção dessa obrigação encontra respaldo na Instrução Normativa mencionada, bem como **exigida**, pelo Secretário da SAOFC, por meio do Despacho nº 2941/2024 ([1262257](#)) em relação a todos os contratos e instrumentos congêneres abarcados pela norma, tanto os já existentes, quanto os contratos futuros. Nesse sentido, a inclusão da nova cláusula obrigacional vai ao encontro da função social a ser desempenhada pelos contratos administrativos, os quais devem prever mecanismos e controle e fiscalização de cumprimento das obrigações ambientais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas pelas empresas contratadas. Portanto, a determinação da nova obrigação à Contratada é perfeitamente válida, na medida em que concretiza a finalidade pública de proteger direitos sociais.

Subcláusula Primeira: registra que o detalhamento e as justificativas do ato constam nos documentos do PSEI respectivo, incluindo a manifestação positiva da contratada - **redação adequada.**

Subcláusula Segunda: informa que o reajuste será concedido à contratada nos termos da Cláusula Oitava do Contrato nº 16/2024 - **redação adequada,** a contratada faz jus ao reajuste após o interregno de um ano.

Subcláusula Terceira: registra que o histórico desta contratação consta no anexo I da minuta de Termo Aditivo - **redação adequada.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR: registra o valor total estimado do termo aditivo - **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Subcláusula Primeira: registra que as despesas serão suportadas mediante Nota de Empenho e, caso necessário, a nota de empenho será reforçada - **redação adequada.**

Subcláusula Segunda: registra que o valor atualizado do referido contrato, para fins de eventual cômputo máximo de acréscimos e supressões, é de R\$ 145.735,68 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), considerando que o valor do contrato originário ainda não foi reajustado - **redação adequada.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA: registra que não há exigência de garantia de execução para o Contrato - **redação adequada.**

CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL: registra as principais fontes normativas que embasaram o ato de prorrogação e reajuste do contrato - **redação adequada.**

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO: ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada.**

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO: registra a **publicação**, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, bem como no DEJE-RO - **redação adequada,** obrigação decorre do comando contido no art. 94, I, da LLC.

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato - **redação adequada.**

19. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados pela SECONT no Termo Aditivo nº 01 ao Contrato TRE-RO nº 16/2024, juntado no evento [1366035](#), encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os valores indicados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar.

20. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV – CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto neste parecer, esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

I - considerando a manifestação da contratada acerca do interesse na prorrogação contratual ([1342505](#)) e o pleito da gestão do contrato, inclusive com a aferição da vantajosidade do ato pretendido ([1345481](#) e [1345479](#)) entende que foram cumpridos os requisitos legais e normativos aplicáveis à prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, de acordo com artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 16/2024 ([1214810](#));

i. registra-se que, conforme já apontado no item 5, a programação orçamentária foi juntada no evento [1359726](#).

22. Ainda, orienta-se à Administração que, previamente à contratação, cheque a comprovação da manutenção da regularidade da contratada, na forma exigida pela Cláusula Décima Segunda, item 8 do contrato ([1214810](#)).

23. Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do termo aditivo nº 01 trazida ao processo pela SECONT ([1366035](#)), haja vista que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação pretendida.

À consideração da autoridade superior.